



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.159

Recurso nº RP/201-0.156

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS

IPI - CRÉDITO COMO INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - BASE-DE-CÁLCULO - TAXA CAMBIAL DE CONVERSÃO - A interpretação sistemática dos atos legais que disciplinam a concessão do benefício fiscal leva a definir-se a taxa cambial de conversão da moeda estrangeira como sendo aquela vigente na data do embarque do produto para o exterior. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hamilton de Sá Dantas.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1985.

AMADOR OUPEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/007.076/82-04

RECURSO Nº: RP/201-0.156

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/02-0.159

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador-Representante junto à 1ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, recorre de decisão daquele Colegiado, pela qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Dita decisão está sintetizada na ementa abaixo transcrita (Acórdão nº 62.308).

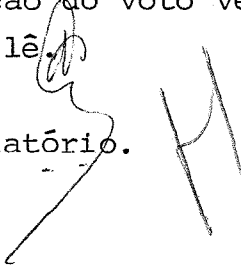
"IPI - CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO - Deve ser escriturado pelo valor de conversão vigente na data do embarque para o exterior. Se, por qualquer razão, o valor efetivo percebido como pagamento supera o valor considerado na data de embarque, cabe ao exportador creditar-se pela diferença. Recurso Provido."

A matéria em questão é do amplo conhecimento deste Colegiado.

As fls. 28/38 estão as razões da recorrente, que são lidas em plenário.

O Sujeito Passivo em suas contra-razões de fls. 87/98 adota a argumentação do voto vencedor, tecendo também outras considerações, que se lê:

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.159

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator

A matéria constante deste processo é bastante conhecida, ocorrendo vários pronunciamentos por parte desta Câmara Superior, no sentido de o crédito como incentivo à exportação será calculado com taxa cambial vigente a época do embarque do produto para o exterior.

A respeito, se o consubstanciado nos acórdãos nº CSRF/02-0.148, CSRF/02-0.045 e CSRF/02-0.115 e 0.124.

Na verdade, em termos precisos e categóricos, ter-se-á de concluir acertadamente quando do exame da matéria focada, que a base de cálculo do benefício fiscal questionado será o da data do embarque da mercadoria para o exterior.

Aliás, com toda a segurança, por ocasião da apreciação do Recurso nº RP/201-0.145, onde era Recorrente a Fazenda Nacional e Recorrido o Segundo Conselho de Contribuintes, sendo o sujeito passivo, Volvo do Brasil - Motores e Veículos S.A., esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso e destacamos os seguintes trechos do voto do Eminente Conselheiro - Relator, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS:

"Na espécie em julgamento, trata-se de estímulo fiscal que o Poder Público, no interesse do desenvolvimento econômico nacional, defere a determinado setor da atividade (exportação de manufaturados) utilizando-se de instrumentos de política tributária (créditos tributários sobre ... vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. - D.I. nº 491/69, art. 1º). Dessa forma, a apreciação da matéria e a delimitação de seus



Acórdão nº-CSRF/02-0.159

contornos há de ser feita à luz da legislação que rege os tributos envolvidos; o imposto sobre produtos industrializados (como receptor dos créditos) e o imposto sobre as exportações (como definidor do evento-condição).

Pelo texto do art. 1º do D.L. nº 491/69 temos que as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados têm direito a utilizar-se de um crédito tributário para dedução do valor do IPI devido em suas operações internas ou para aproveitamento sob outras formas autorizadas na legislação, inclusive como recebimento em espécie.

O valor do crédito é apurado mediante sistemática adotada para cálculo do imposto, ou seja, aplicação de uma alíquota ad valorem sobre o preço de vendas dos produtos (nas condições estipuladas). Essa sistemática está, expressamente, indicada no regulamento (Decreto número 64.833/69, art.1º), quando diz que o crédito será da importância correspondente ao imposto, calculado como se devido fosse, utilizando-se as alíquotas especificadas na Tabela de Incidência do IPI.

Se o valor da venda, em moeda nacional, fosse o constante da nota fiscal, a questão não se apresentaria, vez que todos os elementos já estariam conhecidos. Entretanto, esse valor em moeda nacional deve ser encontrado mediante conversão do valor, em moeda estrangeira, de exportação realizada. A introdução desse novo elemento leva a indagar-se qual o momento em que, PARA EFEITO DO BENEFÍCIO (e não para qualquer outro), deve ser feita a conversão e, em consequência, qual a taxa cambial a ser utilizada.

Nesse passo, verifica-se que o valor do crédito é obtido da mesma forma pela qual se calcula o imposto (como se devido fosse) e, ainda, como se fosse expresso em moeda estrangeira. Consequentemente, sua conversão, em moeda nacional deverá nos termos determinados no artigo 143 do Código Tributário Nacional, vale dizer, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, que, no caso presente (estímulo fiscal a exportação), corresponde ao câmbio do dia da ocorrência do EVENTO-CONDIÇÃO para outorga do benefício: a exportação ou, melhor dizendo, na DATA DO EMBARQUE do produto para o exterior. Nem antes nem depois.

Essa data (do embarque) é a que guarda maior conformidade com os fatos. E a que mais se ajusta aos objetivos para os quais a lei foi criada. Nesse caminho de interpretação, não se pode deixar de considerar as motivações que determinam a instrução do benefício. Uma delas, talvez a mais impor-

Acórdão nº-CSRF/02-0.159

tante, foi a de dar condições de competitividade às exportações brasileiras, dotando-as de mecanismos capazes de facilitar a penetração de nossos produtos no mercado internacional. Um desses mecanismos é a redução de custos, sem dúvida expressivo, constituiu-se nos tributos internos. Daí constar no artigo 1º do D.L. nº 491/69 que o incentivo foi instituído como ressarcimento de tributos pagos internamente. Estava, como se vê, na intenção do legislador evitar que tributos fossem exportados o que, além de ser prática condenada no comércio internacional, contribuiria para viabilizar as vendas externas, produtoras de divisas.

Ora, se esse ressarcimento de custos tributários devia ser deduzido dos custos de produção e, por consequência, dos preços de venda, seu valor teria que ter a exata dimensão do pretendido pelo Governo. Pois que, se reduzido, não atingiria o objetivo, prejudicando o exportador. Se aumentado, além do devido, significaria ganho injustificado sobre os esforços da coletividade contribuinte, além de sacrifícios não compensados do Erário.

Não é demais ressaltar que a política de incentivos fiscais não prescinde da avaliação CUSTO/BENEFÍCIO. Sendo o custo representado pela renúncia a uma parcela da receita tributária, a perda decorrente deve ser dimensionada em termos compatíveis com os resultados esperados da atividade que se quer estimular. Nem mais nem menos.

Por todas as razões mencionadas, tenho que o momento mais adequado para o cálculo do benefício é quando da concretização do negócio estimulado (exportação), o que se dá quando da saída da mercadoria para o exterior (data do embarque). Nesse momento, o valor do benefício corresponde, na justa medida, aos custos que se pretendeu reduzir. Além desse termo, é demais que não se conforma nem com a lógica, nem com o direito.

E mais adiante, o Conselheiro - Relator reafirma o atendimento do Fisco, a saber:

Reforça, ainda a certeza do acerto de decisão majoritária o fato de o Ministério da Fazenda, quando do restabelecimento do direito ao gozo do estímulo (Port. MF. nº 89/81), ter definido o momento da conversão do valor da moeda estrangeira como o da DATA DO EMBARQUE. Esse disciplinamento não pode ser tomado como inovação na matéria, eis que se trata do MESMO benefício, da MESMA lei e das MESMAS condições para usufruição. Trata-se, assim, de mero esclarecimento para afastar as dúvidas suscitadas pela anterior omissão nos atos administrati-



Acórdão nº-CSRF/02-0.159

vos. Não se cuida, dessa forma, de fazer retroagir o ato ministerial para sublinhar que veio tornar mais claro o único entendimento capaz de ser extraído das normas legais de regência do incentivo.

Veja-se, ainda, que as disposições regulamentares confirmam, integralmente, o entendimento. Assim, vemos no art. 3º do Decreto nº 64.833/69 que

"Os créditos tributários previstos no art. 1º do Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministro da Fazenda".

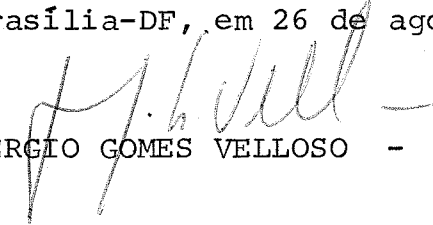
Como se vê (mais uma vez). o que se exige é a comprovação da exportação da mercadoria, vale dizer, de sua saída para o exterior. Esse é o evento-condição e não o recebimento do valor, com o ingresso das divisas. Não resta dúvida que a canalização de divisa é outra das importantes motivações da legislação de que se cuida. Entretanto, o Governo não a erigiu como contrapartida necessária à fruição dos incentivos instituídos, eis que o direito ao crédito se consolida em etapa anterior. E se assim é, incabível invocá-la apenas quando significa vantagem."

Impede salientar, por sua vez, que o benefício fiscal em questão, no que tange a interpretação dos seus termos inadmite critério, ou seja, de acordo com a regra estipulada no artigo 111 do CTN, adotar-se-á a exegese proveniente da sintaxe - a literal - em outros termos de que sua restrita.

Destarte, tendo como certa a assertiva de que o estímulo corresponderia ao valor do IPI, como se devido fosse, aquele, será calculado por ocasião da exportação e não em outra oportunidade.

Atendendo ao que mais consta do processo, entendo ser impossível concordar com o inserto nas contra-razões do sujeito passivo, consequentemente voto pelo provimento do recurso especial.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1985.


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR